

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020, E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2024

Apresentação: 19/06/2024 14:20:02.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 13/2020

PRLP n.3

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Apensado: PL nº 719/2024

Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pretende, para os bens mencionados, estender o benefício de crédito financeiro previsto no art. 4º da Lei de Informática e nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019, nos casos em que o dispêndio aplicado pela empresa em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação referir-se a investimentos que não sejam decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Na justificção, o Autor argumenta que, embora a Lei nº 13.969/2019 tenha representado importante avanço na política industrial do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ela não incorporou um tratamento diferenciado



destinado a ampliar o fomento à inclusão digital, tal como idealizado no Projeto de Lei nº 4.805/2019, que originou a Lei nº 13.969/2019.

Alega ainda o parlamentar que o programa de inclusão digital criado pela Lei nº 11.196/200 (“Lei do Bem”) desonerava a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a comercialização, no varejo, de computadores pessoais, mas esse incentivo foi suprimido por ocasião da revogação da Medida Provisória nº 690, de 2015, *“afetando o acesso a bens e serviços de informática de camadas da população de menor renda e a produção de computadores no País, gerando perdas de escala e de produtividade no setor e diminuindo a competitividade das indústrias brasileiras de hardware”*. Por esse motivo, o autor do projeto argumenta que a aprovação da matéria contribuirá para que o Brasil volte a priorizar o programa de inclusão digital.

Foi apensado ao Projeto original o Projeto de Lei nº 719, de 2024, de autoria dos preclaros Deputados Vitor Lippi e outros, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de incentivos da Política Industrial para o Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação e para o Setor de Semicondutores, estabelecida pelas Leis nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com as alterações da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia e Inovação, de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Originalmente, estava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gilvan Máximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com Substitutivo, que foi aprovado pela Comissão. Esse Substitutivo reformula a legislação de TICs para prorrogar o prazo dos benefícios fiscais e aumentar o incentivo aos bens produzidos com tecnologia nacional.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, na forma do Substitutivo da CCTI, mostrou avanço expressivo em comparação com o texto original. A maturidade ali desenvolvida trouxe entendimento correto sobre os desafios atuais do setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que se torna cada vez mais fundamental para o desenvolvimento de nosso País.

Após reflexão e diálogo aprofundados com o Poder Executivo, especialistas e representantes do setor, chegamos à conclusão de que cabe aprimorar o texto proveniente da CCTI por meio da apresentação de Substitutivo no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a próxima Comissão de mérito sobre a matéria. Em particular, cabe destacar a discussão profícua com o Autor do Projeto, o Deputado Capitão Alberto Neto, cujas relevantes considerações e sugestões sobre a Zona Franca de Manaus foram trazidas para o escopo do Substitutivo.

No Substitutivo da CFT, foram introduzidas alterações referentes ao prazo dos incentivos e a questões regulatórias para otimizar o processo de habilitação e avaliação no âmbito da Lei de Informática. A ampliação do prazo de duração dos incentivos torna-se imprescindível para que não haja desequilíbrios regionais. Recentemente, os benefícios fiscais da Zona Franca foram estendidos para 2073 pela Lei nº 14.788, de 28 de dezembro de 2023.

Como não é possível ampliar o prazo dos incentivos para o mesmo período da Zona Franca de Manaus, pois a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, exige uma cláusula de vigência máxima de cinco anos, o Substitutivo limita a vigência dos incentivos até 31 de dezembro de 2029. Todavia, fica introduzida uma regra para que, se a lei de diretrizes orçamentárias futura permitir, o prazo dos incentivos da Lei de Informática valerá automaticamente até 2073.

Regra similar está sendo adotada para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – Padis, que terá seu



prazo de vigência estendido de 31 de dezembro de 2026 para 31 de dezembro de 2029. Além disso, em estreito diálogo com o Poder Executivo, criamos o Programa Brasil Semicondutores – Brasil Semicon, no qual se incluem os incentivos do Padis, para uma política mais moderna nessa atividade fundamental para o desenvolvimento produtivo e tecnológico brasileiro.

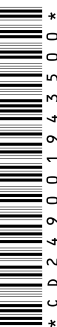
No momento em que as principais economias mundiais têm criado fortes políticas industriais para o setor de TICs e semicondutores, cabe ao Brasil também direcionar esforços para essas atividades centrais para o desenvolvimento nacional. A Emenda Constitucional nº 121, de 10 de maio de 2022, reconheceu a importância da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, o que se coaduna com os princípios constitucionais de fortalecimento do mercado interno, soberania nacional e o desenvolvimento econômico e social aliado com a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

A perspectiva de neointustrialização apresentada pelo Governo Federal, que apresenta missão específica dedicada à transformação digital, deve ser aprofundada por meio da expansão dos incentivos no setor de TICs e semicondutores. O Brasil deve inserir-se nas tendências globais de fortalecimento dessa agenda de transformações tecnológicas e trazer instrumentos e diretrizes apropriadas ao desenvolvimento desses setores industriais.

No mérito, o Projeto de Lei nº 13, de 2020, e o Projeto de Lei nº 719, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos na CFT, constituem uma proposta para o futuro do País que vai além das matizes partidárias, diante da imensa relevância da prorrogação e do aperfeiçoamento dos incentivos para viabilizar os investimentos do setor de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, bem como para fomentar a produção industrial, a agregação de valor e a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia nacional.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o



exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

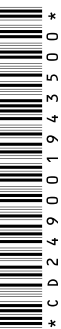
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A ampliação da renúncia de receita prevista na Lei nº 13.969/2019, proposta pelo PL nº 13/2020, bem como a extensão do prazo de vigência das renúncias de receita previstas na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 11.484/2007, conforme proposto pelo PL nº 719/2024, que estão presentes no Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e no Substitutivo que ora apresentamos, acarretam, em uma primeira vista, impacto negativo no orçamento da União.

Em tese, caberia seguir as diretrizes estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 (Lei nº 14.791/2023) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Tais normas preconizam, em síntese, que deve ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Não obstante, o cálculo do impacto fiscal das alterações propostas na Lei de TICs deve ser realizado com fundamento nos conceitos juridicamente relevantes para a apuração do benefício fiscal concedido. Dessa forma, é correto examinar a base de cálculo do crédito para entender o impacto total das alterações, em comparação com a estimativa de renúncia feita pela Receita Federal do Brasil.

A partir de dados consolidados disponibilizados pelo MCTI, verifica-se que a base de cálculo para o crédito financeiro ano base 2023 foi de R\$ 57.276.328.246,19 para a Lei de TICs, sendo R\$ 7.216.469.235,18 para bens com



reconhecimento de desenvolvimento no país (TECNAC), cerca de 12% do total da base de cálculo.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se os seguintes valores de renúncia de receita tributária, tanto para o ano de início de vigência da lei quanto para os dois anos subsequentes.

PL 13/2020 Proposta Substitutivo	2025	2026	2027
PPB (10,92%) crédito financeiro	R\$ 5.969.594.634,99	R\$ 6.238.226.393,5 6	R\$ 6.507.093.951,1 2
TECNAC (até 17%) crédito financeiro	R\$ 1.339.696.018,81	R\$ 1.399.982.339,6 6	R\$ 1.460.321.578,5 0
Crédito Financeiro Total	R\$ 7.309.290.653, 80	R\$ 7.638.208.733 ,22	R\$ 7.967.415.529 ,62

No Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO)¹, a projeção orçamentária para gastos tributários para a Política de Informática e Automação (Lei de TICs), foi apresentada da seguinte forma:

Instrumento	2025 (Projetado)	2026 (Projetado)	2027 (Projetado)
Lei de TICs (Lei nº 8.248/1991)	R\$ 8.080.098.606,0 0	R\$ 8.539.435.236,0 0	R\$ 9.031.167.203,0 0

Logo, pode-se verificar que a proposta de Substitutivo não traz impacto orçamentário dentro da meta fiscal de renúncia de receita administrativa projetada pela Receita Federal do Brasil para os exercícios dos anos 2025 e 2026.



[tps://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2025/orcamento-2025](https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2025/orcamento-2025)

II.3. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Quanto à constitucionalidade formal, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições em análise, os Projetos de Lei nº 13, de 2020, e nº 719, de 2024, e os Substitutivos da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e do da Comissão de Finanças e Tributação, versam sobre benefícios fiscais ao setor de TICs, pertencendo ao rol de competência legislativa da União. Além disso, as temáticas tratadas nas proposições não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar. Por fim, a Constituição de 1988 não gravou as matérias *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que podem figurar na legislação ordinária. Dessa forma, os dois Projetos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União.

Relativamente à constitucionalidade material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em relação à juridicidade da matéria, as proposições harmonizam-se com o disposto na legislação do setor, notadamente a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

No tocante à juridicidade, referidos Projetos e Substitutivos qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não



violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Adicionalmente, as proposições sob exame obedecem à boa técnica legislativa e se mostram alinhados às exigências da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998.

II.4 – Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Projeto de Lei nº 719, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; e no, mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2020, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 719, de 2024, na forma Substitutivo desta Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Projeto de Lei nº 719, de 2024, do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Apensado: PL nº 719/2024

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional, cria o Programa Brasil Semicondutores – Brasil Semicon e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional, cria o Programa Brasil Semicondutores – Brasil Semicon e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para modernizar a política industrial para esses setores.

Art. 2º São diretrizes da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores:

- I – aumento da agregação de valor na produção nacional;
- II – elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I no País;
- III – estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;
- IV – incremento da produtividade setorial e nacional;
- V – expansão ou manutenção do emprego no setor;



VI – incentivo às compras públicas de produtos das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacional;

VII – integração da indústria de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;

VIII – redução das desigualdades regionais e sociais; e

IX – busca da soberania tecnológica da economia nacional.

Art. 3º Fica instituído o Programa Brasil Semicondutores – Brasil Semicon, com o objetivo de incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, *design*, produção e aplicação de componentes semicondutores, *displays* e painéis solares no País.

Parágrafo único. Os eixos de atuação e diretrizes do Brasil Semicon serão definidos em regulamento, a ser editado em até seis meses a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Brasil Semicon, que será responsável, entre outras atribuições, por monitorar e avaliar o Programa.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Gestor serão definidas em regulamento, a ser editado em até seis meses a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 5º Fica autorizada a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP na estruturação e no uso de instrumentos de apoio a empreendimentos novos ou já existentes a serem ampliados, modernizados ou atualizados no setor de semicondutores por pessoas jurídicas habilitadas no Padis, incluindo:

I – a criação ou utilização de linhas de crédito ou garantias para financiamento dos custos diretos de capital e custeio, com redução a zero da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, tais como:

a) investimentos em infraestrutura produtiva e automação de linhas de manufatura;

b) aquisição de máquinas e equipamentos nacionais ou importados;



c) licenciamento, desenvolvimento, customização, implantação e atualização de *software* para gerenciamento integrado dos processos de *design* ou manufatura, contratado perante pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento e ampliação da capacidade produtiva ou que visem à atualização tecnológica de processos produtivos ou de produtos; e

e) demais despesas operacionais e administrativas;

II – a realização de operações de subscrição e integralização de valores mobiliários, devendo as participações acionárias serem minoritárias em relação ao capital votante e preferencialmente minoritárias em relação ao capital total das companhias investidas; e

III – a realização de subscrição e integralização de cotas de fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a partir de recomendações não vinculativas do Conselho Gestor, poderão ser utilizados recursos dos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores, para equalização da taxa de juros aos padrões internacionais.

Art. 6º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....

§ 1º-G A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.



§ 1º-H A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 1º-G deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 11.

§1º

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, os quais obedecerão aos critérios de aplicação de recursos de que dispõe o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 9º

II –

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano-calendário de 2017;

e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do § 9º deste artigo serão encaminhados até 31 de julho de cada ano civil;

f) o relatório e o parecer previstos no inciso II do § 9º deste artigo serão encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil; e

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nas alíneas “e” e “f” do § 9º deste artigo.

§ 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, com elaboração de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei, com elaboração de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



§ 19. A destinação dos recursos de que trata o inciso III e IV do § 1º deste artigo serão priorizados por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados em obras civis, na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprem o processo produtivo básico e que estejam habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus ao crédito financeiro do art. 4º da referida Lei.” (NR)

“Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivo aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em



Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM;

III – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 15% (quinze por cento) da base de cálculo do PD&IM;

IV – nas demais hipóteses, 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

.....

§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com o multiplicador de 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e não poderá ser superior a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com o multiplicador de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e não poderá ser superior a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

.....

§ 12. Para a geração de crédito financeiro será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas conforme o art. 4º desta Lei, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos



percentuais máximos definidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, com modificação do título da Seção III:

“Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as pessoas jurídicas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerçam no País, isoladamente ou em conjunto, as atividades relativas:

I – aos componentes ou aos dispositivos eletrônicos semicondutores relacionadas a seguir:

.....

c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs);

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos, bem como seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e as máquinas e os equipamentos destinados à sua fabricação;

II – aos mostradores de informação (*displays*) relacionadas a seguir:

.....

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou

d) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação dos mostradores de informação (*displays*), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido – LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos.

III – (REVOGADO)



§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º desta Lei.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deve exercer, exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras atividades nas áreas de semicondutores, mostradores de informação (*displays*) ou de componentes para sistemas de geração de energia fotovoltaica."

§ 4º (REVOGADO)

....." (NR)

"Art. 3º No caso de venda ou de importação de mercadorias, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica habilitada no Padis para utilização nas atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV – do Imposto de Importação incidente na importação de mercadorias importadas do exterior; e

V – do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º As reduções de alíquota de que trata o *caput* deste artigo, quando destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, alcançam também:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;

II - as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada no Padis, bem como as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado; e

III - as ferramentas computacionais (*softwares*), inclusive *softwares* sob encomenda.

§ 2º (REVOGADO)



§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados com a redução prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias que possuem similar nacional, devendo a empresa produtora do bem similar comprovar a produção e a similaridade, nos termos estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos demais setores econômicos.” (NR)

“Art. 3º-A No caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, quando se destinarem às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e forem contratados no mercado interno ou importados por pessoa jurídica habilitada ao Padis, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I – da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

III – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

IV – do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I – do lucro real, deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II – do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o inciso IV deste artigo não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º As reduções de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcançam:



I – os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização ou atualização de *softwares* empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (*firmwares*), à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de licenciamento, transferência ou fornecimento de tecnologia ou *know-how*, prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei; e

II – os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo, relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades listadas nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada no Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.”

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

III – (REVOGADO)

§ 1º A redução de alíquota prevista no *caput* aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

.....

§ 3º Para usufruir da redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.



§ 7º A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo não se aplica cumulativamente a outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro, de 2005.” (NR)

“Art. 4º-A. A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre a base de cálculo do valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM), baseada no faturamento bruto incentivado obtido pela pessoa jurídica habilitada na forma desta Lei, relativo ao referido período de apuração.

§ 5º A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 5º deste artigo obedecerá prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

“Seção III

Da Habilitação no Padis”

“Art. 5º A habilitação no Padis será solicitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e deve ser concedida por ato específico condicionado à regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo discriminará as modalidades de habilitação da pessoa jurídica entre aquelas previstas no art. 2º desta Lei, e o regulamento disporá sobre o conteúdo mínimo necessário à instrução e processamento do pedido.



§ 3º A pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis ficará provisoriamente habilitada nos termos desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.

§ 4º As habilitações provisórias de que trata o § 3º deste artigo serão mantidas em vigor até a publicação das respectivas habilitações definitivas.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deliberará sobre os pedidos de habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, sendo interrompida a contagem do prazo aqui referido caso constatada a necessidade de complementar ou corrigir qualquer informação ou documentação necessária à análise.” (NR)

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada no Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

.....

§ 7º Desde que respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas como forma de cumprimento das obrigações de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, aplicações de recursos:

I – em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, com abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores; e

II – no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.” (NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

.....

§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§ 7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.” (NR)

Art. 9º Os incentivos previstos nas Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, vigorarão até 31 de dezembro de 2029, na forma do disposto no art. 142 da Lei nº 14 791, de 29 de dezembro de 2023.



Parágrafo único. O prazo dos incentivos de que trata o *caput* deste artigo será automaticamente prorrogado para até 31 de dezembro de 2073 caso a lei de diretrizes orçamentárias dispense os incentivos mencionados da observância da cláusula de vigência máxima de cinco anos.

Art. 10. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

- a) o inciso III e o § 4º do art. 2º;
- b) os §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º;
- c) o inciso III do art. 4º;
- d) os incisos I e II do art. 4º-A;
- e) os arts. 12 ao 22;
- f) o art. 64; e
- g) o art. 65;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019:

- a) os incisos I, II e III do § 5º do art. 3º; e
- b) os incisos I, II e III do § 6º do art. 3º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

